



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 239, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa e outros)

Dá nova redação ao § 4º do art. 212 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Ar. 1º O § 4º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 .....

.....  
§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados, nos termos da lei complementar, com os recursos:

I – provenientes das contribuições sociais de que tratam o inciso I, “b” e “c”, os inciso III e IV, todos do art. 195 da Constituição Federal;

II – provenientes do disposto no *caput*, excetuados os destinados à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB a que se refere o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

III – da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º deste artigo; e

IV – de outras fontes orçamentárias;

V – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou com domicílio no País ou no Exterior.

.....”

Art. 2º A assistência integral à saúde dos estudantes na rede pública deverá ser realizada por órgãos da educação e por profissionais da área de assistência social, psicologia e fonoaudiologia, em equipes multidisciplinares cujas diretrizes serão estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 4º do art. 212 da Constituição, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como sabemos a Constituição sabiamente dispensou à educação espaço privilegiado, reservando-lhe importante fatia dos recursos orçamentários na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, tendo como objetivos o desenvolvimento do cidadão, desde a mais tenra idade até a fase adulta, o preparo da pessoa para o exercício pleno da cidadania e para sua qualificação para o mercado de trabalho.

O art. 208 de nossa Constituição estabelece de forma didática e bastante clara os postulados básicos que devem ser considerados na educação de nossas crianças, jovens e adultos, quando diz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Observamos que o Constituinte, assim como os legisladores que os sucederam ao longo das últimas legislaturas, estenderam a atenção do Estado aos estudantes para além da sala de aula na educação básica – da creche ao ensino médio – garantindo-lhe de forma suplementar apoio integral no ensino, na saúde física, psicológica e emocional.

Nada mais natural e lógico, dada a importância da atenção integral à saúde dos estudantes entre as medidas indispensáveis para a melhoria dos nossos índices de desempenho educacional, em todas as fases do ensino.

As atividades básicas e tradicionais do ensino escolar – a docência, a supervisão e a orientação ao estudante – devem receber a contribuição efetiva de outros profissionais com atuação direta na escola, tais como fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais, sobretudo com uma compreensão mais ampla dos problemas de saúde dos estudantes e das relações interpessoais inerentes ao convívio cotidiano na escola, entre os docentes e os estudantes, entre eles e, ainda, entre eles e sua família, elementos relevantes na formação da personalidade.

Assim, para cobrir a lacuna, que entendemos existir no texto constitucional, quando aborda com propriedade tais problemas afetos ao processo educacional, estamos apontando os recursos necessários para financiar as atividades complementares de apoio aos estudantes na educação básica, que julgamos positivos na busca de melhores desempenhos por parte de nossos estudantes, como indispensáveis para a formação do cidadão.

Diante do exposto, contamos com os nossos colegas nesta Casa não só para emprestar seu apoio a esta iniciativa como também para aperfeiçoar seu conteúdo ao longo de sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

**Deputada ALINE CORRÊA**

**Proposição:** PEC 0239/13

**Autor da Proposição:** ALINE CORRÊA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 27/02/2013

**Ementa:** Dá nova redação ao § 4º do art. 212 da Constituição Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 173  
 Não Conferem 001  
 Fora do Exercício 015  
 Repetidas 004  
 Illegíveis 000  
 Retiradas 000  
 Total 193

**Confirmadas**

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 ALEX CANZIANI PTB PR
- 6 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 7 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRE VARGAS PT PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 21 ASSIS DO COUTO PT PR
- 22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 24 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 25 BIFFI PT MS
- 26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
- 27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 28 CELSO MALDANER PMDB SC
- 29 CÉSAR HALUM PSD TO
- 30 CHICO LOPES PCdoB CE
- 31 CLEBER VERDE PRB MA
- 32 COSTA FERREIRA PSC MA
- 33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB

34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA  
35 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
36 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
37 DOMINGOS DUTRA PT MA  
38 DR. GRILLO PSL MG  
39 DR. JORGE SILVA PDT ES  
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP  
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA  
43 EDINHO BEZ PMDB SC  
44 EDIO LOPES PMDB RR  
45 EDMAR ARRUDA PSC PR  
46 EDSON SANTOS PT RJ  
47 EDSON SILVA PSB CE  
48 EDUARDO AZEREDO PSDB MG  
49 EDUARDO DA FONTE PP PE  
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR  
51 Efraim Filho DEM PB  
52 ELIENE LIMA PSD MT  
53 ENIO BACCI PDT RS  
54 ERIVELTON SANTANA PSC BA  
55 FÁBIO FARIA PSD RN  
56 FABIO TRAD PMDB MS  
57 FELIPE BORNIER PSD RJ  
58 FELIPE MAIA DEM RN  
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE  
60 FRANCISCO PRACIANO PT AM  
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG  
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE  
63 GERALDO SIMÕES PT BA  
64 GERALDO THADEU PSD MG  
65 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
66 GLADSON CAMELI PP AC  
67 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
68 GUILHERME CAMPOS PSD SP  
69 GUILHERME MUSSI PSD SP  
70 HEULER CRUVINEL PSD GO  
71 HOMERO PEREIRA PSD MT  
72 HUGO MOTTA PMDB PB  
73 IRACEMA PORTELLA PP PI  
74 IRAJÁ ABREU PSD TO  
75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG  
76 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
77 JEFFERSON CAMPOS PSD SP  
78 JESUS RODRIGUES PT PI  
79 JHONATAN DE JESUS PRB RR  
80 JÔ MORAES PCdoB MG  
81 JOÃO BITTAR DEM MG  
82 JOÃO DADO PDT SP  
83 JOÃO LEÃO PP BA  
84 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
86 JORGINHO MELLO PR SC  
87 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE

88 JOSÉ CHAVES PTB PE  
89 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS  
90 JOSIAS GOMES PT BA  
91 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
92 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
93 JÚLIO DELGADO PSB MG  
94 LEANDRO VILELA PMDB GO  
95 LELO COIMBRA PMDB ES  
96 LEONARDO GADELHA PSC PB  
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
98 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
99 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG  
100 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
101 LÚCIO VALE PR PA  
102 LUIZ CARLOS PSDB AP  
103 LUIZ NISHIMORI PSDB PR  
104 LUIZ SÉRGIO PT RJ  
105 MANATO PDT ES  
106 MANOEL JUNIOR PMDB PB  
107 MARCELO CASTRO PMDB PI  
108 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
109 MÁRCIO MARINHO PRB BA  
110 MARCOS MEDRADO PDT BA  
111 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL  
112 MAURO MARIANI PMDB SC  
113 MIGUEL CORRÊA PT MG  
114 MILTON MONTI PR SP  
115 NATAN DONADON PMDB RO  
116 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
117 NELSON MEURER PP PR  
118 NELSON PELLEGRINO PT BA  
119 NEWTON CARDOSO PMDB MG  
120 NILTON CAPIXABA PTB RO  
121 ODAIR CUNHA PT MG  
122 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
123 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
124 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
126 PADRE JOÃO PT MG  
127 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
128 PAULO FEIJÓ PR RJ  
129 PAULO FOLETTO PSB ES  
130 PAULO FREIRE PR SP  
131 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE  
132 PAULO TEIXEIRA PT SP  
133 PAULO WAGNER PV RN  
134 PEDRO CHAVES PMDB GO  
135 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
136 PENNA PV SP  
137 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
138 POLICARPO PT DF  
139 PROFESSOR SETIMO PMDB MA  
140 RAUL HENRY PMDB PE  
141 REGINALDO LOPES PT MG

142 RENATO MOLLING PP RS  
 143 RICARDO BERZOINI PT SP  
 144 RICARDO IZAR PSD SP  
 145 RICARDO TRIPOLI PSDB SP  
 146 ROBERTO BRITTO PP BA  
 147 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
 148 RUBENS OTONI PT GO  
 149 RUY CARNEIRO PSDB PB  
 150 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM  
 151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
 152 SANDRO ALEX PPS PR  
 153 SANDRO MABEL PMDB GO  
 154 SÉRGIO BRITO PSD BA  
 155 SÉRGIO MORAES PTB RS  
 156 SIBÁ MACHADO PT AC  
 157 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
 158 TONINHO PINHEIRO PP MG  
 159 VALADARES FILHO PSB SE  
 160 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 162 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 163 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 164 VICENTINHO PT SP  
 165 VIEIRA DA CUNHA PDT RS  
 166 VILSON COVATTI PP RS  
 167 VITOR PENIDO DEM MG  
 168 WALDIR MARANHÃO PP MA  
 169 WELLINGTON ROBERTO PR PB  
 170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE  
 171 ZÉ GERALDO PT PA  
 172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

## Seção I Disposições Gerais

---

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

## **Seção II Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

---

## **CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

### **Seção I Da Educação**

---

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

- a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
- b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;
- c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
- d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**